Fls. n.º 2
Proc. 572/93

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO
Numero 1031 | Data 07/06/93 | Rubrica

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 504 DE DE DE DE 1.993

dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e da outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ___de_____de 1993, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Di Taliberti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de programação humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII - regularização fundiária;
VIII - aquisição de imóveis para locação social;

Fls. n.º 3
Proc. 542/93

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específi

ca;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceito - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a car

go do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09(nove) membros,a saber:

I - 02(dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02(dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 02(dois) representantes de Organizações Comunitárias;

IV - 01(hum) representante de Sindicatos de Trabalhadores;

V - 01(hum) representante de Organizações Religiosas, e

VI - 01(hum) representante de Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho

será exercida por representante do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público, não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á,ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicações dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, à título oneroso ou à fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º. desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, '

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, sempre com anuência Legislativa.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de junho de 1993.

DI TALIBERTI
Vereador.

JUSTIFICATIVA

É uma legislação que deve o município ter, que enseja a participação da Comunidade na elaboração e implementação de progresso de bem estar geral social, na gestão de recursos financeiros destinados aos programas traçados, bem como na conservação do patrimônio gerado por investimentos públicos.

Estando o município com legislação assim aparelhada, estará apto sempre a receber recursos das mais diversas esferas até mesmo de organismos internacionais.

Essa foi a razão fundamental que nos induziu à apresentação desse projeto à consideração dos Nobres companheiros deste Legislativo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de junho de 1993.

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação
S. Sessões 7 / 8 / 1993

Presidente

DI TALIBERTI
Vereador.

54/93

fls. n.º 9
Proc. 54/93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.54/93

INTERESSADO: DI TALIBERTI

RELATOR: DRA; MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI

ASSUNTO: Dispõe sobre constituição do Conselho Municipal de Bem estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Dra. Marilis P.L.Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993.

Di Taliberti

Dr. Tadeu Rezende

fls. n.º 10
Proc. 5728/93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.54/93

INTERESSADO:- DI TALIBERTI

RELATOR:- DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE

ASSUNTO:- Dispõe sobre constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Relator
Dr. José Eduardo M.Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

João Batista de Souza

Di Taliberti

54/93

Fls. nº 11
Proc. 57/1993

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAUDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.54/93

INTERESSADO: DI TALIBERTI

RELATOR: CIDO ESPANHA

ASSUNTO: Dispõe sobre Constituição do Conselho Municipal de Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 1.993

Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

Marcia Rotta

Italo Maziero Junior

Fls. nº 12
Proc. 572/93

PROCESSO Nº.572/93 - PROJETO DE LEI Nº.54/93

Recebimento para estudo e parecer em 7/6/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 28/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Emílio M. L. Tuccillo
com prazo de 8 dias vencivel em 17.6.93
Sala das Comissões em
7/6/93
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 7/6/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 28/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Ignez
com prazo de 8 dias vencivel em 17.6.93
Sala das Comissões em
7/6/93
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 7/6/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 28/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Educação

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Cido Espanha
com prazo de 8 dias vencivel em 17.6.93
Sala das Comissões em
7/6/93
presidente

Projeto retirado pelo autor.
Aprovado
9/8/93

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 572/93

Mococa, 11 de junho de 1993.

ref.Of.445/93-CM.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para as devidas providências, pedido de informação nº 12/93, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente.

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 14
Proc. 572/93

Mococa, 11 de junho de 1993.

ref.P.I. 12/93-C.J.R.

Do Vereador Dr. Tadeu Rezende- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO- Solicita do Departamento de Promoção Social da Prefeitura para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 54/93.

Estamos solicitando, com base em disposição Regimental da Casa, para subsidiar parecer ao Projeto de Lei 54/93, que o Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal se manifeste a respeito do Projeto de Lei mencionado.

Cordialmente,

DR. TADEU REZENDE
Vereador.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 572/93

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 038 DATA: 24 / 06 / 93

De : Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone Fax nº (0196) 55-0106

Para : Fundação Prefeito Faria Lima Quantidade de páginas

ATT/ : (011)813.5969 incluindo esta folha.

Local: São Paulo 08

MENSAGEM:-

Estamos recorrendo à Douta Assessoria da Fundação Prefeito Faria Lima, no sentido de uma manifestação a respeito do Projeto de Lei 54/93 (cópia anexa), quanto ao aspecto constitucionalidade, legalidade e se o mesmo pode ser de iniciativa do Vereador.

Cordialmente,

Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone
Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.

Fls. n.º 16
Proc. 57293

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Ref.: FAX CEPAM nº 809/93

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador José Eduardo Magalhães Ciparrone
(0196-55[illegible])

Assunto: Ilegalidade de Projeto Parlamentar que cria Conselho Municipal.

Senhor Vereador

Em atendimento à consulta de Vossa Senhoria, contida no FAX datado de 24/6/93, informamos que, devido ao fato de o assunto já ter sido objeto de consultas a esta Fundação, responderemos objetivamente a questão, enviando, ainda, pelo correio, cópia do Parecer FPFL nº 13.769, de autoria da Advogada Betty E. M. Dantas Pereira, técnica desta Casa, que aborda o assunto com maior profundidade.

Tratando a consulta de Conselho Municipal do Bem Estar Social, vinculado diretamente à Prefeitura Municipal, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa, além de configurar ingerência do Conselho, em atos típicos de administração, próprios do Prefeito.

O projeto apresentado, por padecer de vício de iniciativa, é inconstitucional por estes e outros aspectos que deixaremos de considerar no momento.

É a resposta.

NORTON A. F. MORAES
Gerência de Legislação Constitucional
Técnico - Advogado

De acordo.

LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO
Gerente de Legislação Constitucional

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

OBS.: FAX elaborado em 1º/7/93.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1292	19/07/93	

MOCOCA, 14 de julho de 1993.

Fls. n.º 17
Proc. 572/93

Of. nº 727/93

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. **445/93**-CM, encaminhando-nos P.I. **12/93** - C.J.R. do Vereador Dr. Tadeu Rezende, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com referência ao Projeto de Lei nº **54/93**, solicitamos dessa Digna Câmara a dilação do prazo de Lei, por mais 15 dias, nos termos do artigo 9º § único ítem I da Lei Orgânica do Município, para que os Departamentos de Administração e de Promoção Social possam emitir parecer conclusivo sobre o assunto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 18
Proc. 572/93

MOCOCA, 27 de julho de 1993.

Of. nº 814/93

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1316	27/07/93	

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. **445/93**-CM, encaminhando-nos P.I. 12/93 - C.J.R. do Vereador Dr. Tadeu Rezende, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com referência ao Projeto de Lei nº 54/93, cumpre-nos comunicar que ao recebermos o referido expediente, já estávamos estudando projeto idêntico para ser encaminhado à Câmara. A minuta está pronta e deverá ser encaminhada no início do mês de agosto. O projeto é idêntico, daí sermos favoráveis à indicação do Vereador. Apenas esclarecemos que tal projeto deve revogar o Fundo Municipal de Habitação, transferindo a verba deste para o novo projeto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP